

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0371 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0371 / 2006

DE

05/08/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE NORMAS PARA A UTILIZAÇÃO
DE APARELHOS CELULARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 29/10/2007

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:42:09

00000021148-60





Nº 371 de 06

Wetzel Co. Inc. Instruments

FD-190.408

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0371/2006

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 08 AGO 2006

Constituição e Sistema
Tramitação e Processo
Saudé Prom. Social e Hab.
Fin. e Orçamento

12

51 NTE

Dispõe sobre a introdução de normas para a utilização de aparelhos celulares, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

[illegible]

REGIME DE PUBLICAÇÃO

08 AGO 2006

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna proibido a venda de aparelhos celulares, no Município de São Paulo, para crianças e adolescentes na faixa etária entre 7(sete) e 15(quinze) anos, bem como sua utilização.

Art. 2- Fica proibido pelo Poder Executivo Municipal a utilização de qualquer tipo de aparelho celular, nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos devendo os hospitais afixarem avisos em locais visíveis sobre a referida proibição.

COD. 0561

Ingresso no serviço público da CMSF

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2a 5
Em 17.08.06
Ass: _____
_____ 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 371.206

Assina C. de S. Paulo
Rf. 100.406

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.F.L.



No. C 37-1706

Le Lâche

RF. 100.406

A presente proposta tem por objetivo, alertar sobre as condições de uso de aparelhos de celulares, devido ao aumento dos acidentes envolvendo crianças e adolescentes.

Nossos munícipes não possuem conhecimento que a radiação eletromagnética em excesso é uma forma de poluição invisível e, portanto, traiçoeira, para a qual nós, seres humanos, não temos proteção natural. Portanto, antes de se introduzir no mercado produtos desta natureza, estudos científicos de compatibilidade com organismo humano, devem ser previamente realizados, devendo deixar de lado o imediatismo.

Infelizmente, ao invés de seguir este caminho, as empresas de telefonia celular tem comercializado seus produtos de forma desvairada, sem levar aos seus clientes informações mínimas sobre seus riscos potenciais á saúde ou à segurança, e assim, se faz necessária a intervenção do Poder Legislativo com a criação de normas capazes de minimizar tal problema

Para melhor elucidar a matéria, sabe-se que estudos epidemiológicos feitos em grupos de pessoas que são expostas à radiações eletromagnéticas devido ao seu trabalho profissional, como operadores de radar, de radio, etc., demonstram que há evidência epidemiológica de alteração na razão entre as células brancas e células vermelhas do sangue, incremento da leucemia mielocíta crônica e da leucemia mieloblástica aguda, aumento das magnilidades no sistema hemapoetico/linfático, aumento da neoplasia do trato alimentar e aumento da incidência de câncer cerebral.

incidencia de cáncer cerebral.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	do proc.
Nº	37	de 00
Assinatura do Vereador		
RF. 100.406		

Na opinião do ilustre Professor Dr. Vitor Baranaukas Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação- UNICAMP, em termos de proteção à saúde pública, os seres humanos possuem genótipos e fenótipos diferenciados assim como têm idades e tamanhos diversos, e deste modo alguns países de primeiro mundo, como a Inglaterra por exemplo, já proibiu a venda e o uso de aparelhos celulares por crianças e adolescentes entre sete e quinze anos de idade.

Recentemente, o Ministro da Educação da Inglaterra recomendou que as antenas das ERBs não fossem instaladas nas cercanias das escolas, esta posição já havia sido tomada, anteriormente, por políticos da cidade de Ribeirão Preto.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.F.L.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-371 de 2006 18108 106 (a) 01/01/2012

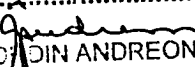
Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 11.545/94, 12.511/97


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

2006-08-22 - 20/20/2012
À Com. de Constituição e Justiça

22/08/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Com. de Justiça

Em 22/8/06 18h

RF 11120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

FAZ 441

Para relatar,
 Sala da Comissão de Justiça.

Em: 01/09/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

5/19/09/06 - 15:30h

Segue _____ Data documentos _____

e papel _____ sob folha _____

nº 06 a 08

Em: 04/10/06

SOLANGE
 Secretária



Folha nº 06 do proc.
nº 01-371 de 20 06
Rolange Rainor dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
F 16- 1335/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa regulamentar a comercialização e uso de aparelhos celulares no Município de São Paulo.

O projeto, no tocante à disciplina do local de uso dos celulares pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o projeto ao vedar o uso de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos, determinando a afixação de avisos em locais visíveis, insere-se no âmbito do poder de polícia, definido por Hely Lopes Meirelles como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Segundo o ilustre autor "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares, abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 340 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, ao criar embaraços à comercialização de produtos no território nacional, fere o princípio do mercado interno que, conforme dispõe o art. 219, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
nº 01-371/2006
Solange Rainone dos Santos
RF. 18.801

Constituição Federal, integra o patrimônio nacional e deve ser disciplinado por lei federal.

Na mesma linha, nota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela lei federal" (in "Comentários à Constituição Federal", 3ª ed., pág. 52), assertiva que, por óbvio também se aplica à esfera municipal.

Ademais, a proposta não contém sanção, cuja fixação não pode ser relegada ao decreto regulamentador sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade.

Dessa forma, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, às considerações supra, bem como ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos o substitutivo abaixo, inserindo o disposto no art. 2º do PL no texto da Lei nº 11.545/94, com redação alterada pela Lei nº 12.511/97, da qual inclusive já consta multa pelo seu descumprimento, necessitando apenas de atualização, tendo em vista a extinção da UFIR.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 371/06.

Insere parágrafo 3º no art. 1º e altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, fica acrescido de parágrafo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 0-311 de 2006
Solange Rainha dos Santos
RF 1110/06

§ 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos."

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/06

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 06/10/06.

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10803
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 06/10/06 às 15h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Aurelio Miguel</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: <u>10/10/06</u>	
Presença	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R. I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
<i>ADOLFO QUINTAS</i>	
deferido na reunião ordinária de: <u>23/11/06</u> ,	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>09</u>
Em <u>21/12/06</u>				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do
Processo nº	371/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1808/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/2006.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PFL), o presente projeto estabelece normas para a utilização de aparelhos celulares, proibindo a venda e utilização desses aparelhos no Município de São Paulo, para crianças e adolescentes na faixa etária entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos de idade, bem como estabelece a proibição pelo Poder Executivo Municipal da utilização de qualquer tipo de aparelho celular, em áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico.

Justifica o Autor que os munícipes desconhecem a radiação produzida pelos aparelhos celulares, prejudicial à saúde dos usuários, daí a matéria proposta objetivando disciplinar a venda de aparelhos celulares.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto esclarece a justificativa de estudos epidemiológicos feitos em grupos de pessoas que se expõem a radiações eletromagnéticas devido ao seu trabalho profissional, comprovando a alteração entre as células brancas e vermelhas do sangue, incremento da leucemia mieloblástica aguda, aumento das magnilidades no sistema hepático/linfático, aumento da neoplasia do trato alimentar e aumento da incidência de câncer cerebral.

Conforme o exposto, favorável é o aparecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 29/12/06

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de

SAÚDE

Em

22, 12, 06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr., Soc. e Trabalho
Em 22/12/06 as 12⁰⁰ h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ATILIO FRANCISCO

Para rubrica

Sala de

Em 28/02/07

Em

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

Segue W juntado 8, nesta data

Documento 8 e papel de informação

Rubricado 8 sob folha 1 nº 10

Em 30 / 03 / 07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

PL 371/06

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 21 de março de 2007

OBSERVAÇÕES:

8799

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
30/03/07 p. 1540 h.

Ana Lúcia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



rod.T03 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8799

data:21-03-07

Considero feita a audiência desse projeto. Parabenizo a Dra. Márcia, que representa o Vereador Edvaldo Estima. Ano passado S.Exa. esteve conosco nessa Comissão.

Esse projeto já passou pelas comissões e recebeu parecer favorável.

Vamos ao próximo [PL, 0371/06, do Vereador Wadih Mutran, em primeira audiência. Dispõe sobre a introdução de normas para utilização de aparelhos celulares no município de São Paulo e dá outras providências.

Pergunto se alguém quer falar sobre o projeto. (Pausa) Não.

Dr. Paulo gostaria de falar? Não.

Considero feita a audiência desse projeto do Vereador Wadih Mutran. Esse projeto também já foi aprovado nesta Casa e proíbe a utilização de aparelhos celulares em posto e gasolina. Se não me engano, é esse.

Esta foi a primeira audiência do tema criança e adolescente.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada esta audiência, e as notas taquigráficas geradas nesta ocasião serão consideradas atas dessa presente audiência.

SEM REVISÃO FINALIZADA TAQUIGRAFIA

Segue M juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
Rubricado A sob folha A n° 12
a 15 Em 26/04/07

Alouso
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de abril de 2007

PL 371/06

OBSERVAÇÕES:

8870-A

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 24-04-07 às 13:15 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



rod.:S01 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8870-A data:18-04-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Boa tarde a todos e a todas. Declaro aberta a 3ª Audiência Pública da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Idoso e Mulher, ano 2007. Estão presentes os Srs. Vereadores Gilson Barreto, Roberto Tripoli, Noemi Nonato.

A primeira audiência tem como tema "Criança e Adolescente". O primeiro projeto é o PLO 0003/2006, do Vereador Ricardo Montoro. Altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo na redação inciso III, do art. 200, que dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal da Educação. No art. 206, caput, Parágrafo 1º que dispõe sobre o atendimento especial de alunos da rede municipal de ensino.

Pergunto ao plenário se tem algum representante do Vereador Ricardo Montoro. (Pausa) Pergunto se algum vereador deseja fazer algum comentário sobre o projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Sr. Presidente, pergunto se tem alguém da Secretaria Municipal de Saúde que possa se pronunciar a respeito do projeto em pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Convidamos a Secretaria de Saúde do Município. Em todas as audiências públicas, ela foi representada, ora pelo Dr. Paulo Kron e ora pelo Dr. Paulo Brandão. Mas, a informação que tenho é que hoje não viria ninguém da Secretaria da Saúde.

Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Sr. Presidente, pelo que entendo, a Secretaria não interesse na discussão deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 14 - do

Processo nº 971/06

rod.:S01 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8870-A data:18-04-07
Reg. 100.828

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Não diria deste projeto, mas da audiência como um todo porque até agora não veio ninguém, não mandou ninguém para falar sobre os projetos. Então, vamos tocar a nossa vida.

Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Gostaria que constasse em ata a falta de representante da Secretaria da Saúde para debater a respeito do assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Está constado. A nossa ata são as notas taquigráficas.

Este já passou.

Vamos ao segundo projeto. Esta é a 2ª audiência do PL 0630/2006, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Institui o Programa de Prevenção ao alcoolismo e desestímulo ao consumo de álcool entre os adolescentes e jovens no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pergunto se há algum representante do Vereador. Já falaram sobre este em primeira.

Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Gostaria de ouvir a assessoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Ele não demonstra interesse porque disse que já falou na primeira.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Se ele não quer se pronunciar, apenas quero registrar que gostaria de ouvir a assessoria do vereador. Mas, se ele não quer se posicionar, estou de acordo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 15 do
Processo nº 371/06
Ana Lúcia de Oliveira/Sousa

rod.:S01 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:88709 100182318-04-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Algum vereador deseja se manifestar?(Pausa) Aprovado em segunda o PL 0630, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

O terceiro projeto é o PL 0049, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a celebração dos convênios firmados entre os clubes de várzea localizados no Município de São Paulo e o Poder Municipal.

Pergunto se tem alguém do Vereador Wadih Mutran.(Pausa) Algum vereador deseja se manifestar sobre o projeto?(Pausa) Não tem. Então, considero feita a audiência pública do PL 0049, do Vereador Wadih Mutran.

O quarto projeto é o PL 0371/2006, também do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para utilização de aparelhos celulares no Município de São Paulo e dá outras providências.

Pergunto se algum representando do Vereador Wadih Mutran deseja se manifestar.(Pausa) Pergunto se algum vereador deseja se manifestar a respeito do projeto.(Pausa) Também considero aprovado em segunda audiência o PL 0371, do Vereador Wadih Mutran.

Registro a presença do nobre Vereador Claudio Prado.

Não havendo nada mais a tratar, declaro encerrada esta audiência pública. As notas taquigráficas geradas sejam consideradas a ata da presente audiência.

(O SR. PRESIDENTE...Paula)

Segue 24 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 n.º 16
e 17 Em 05/06/07


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 700.823
Secretária



Folha nº 16
do processo nº 371/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-0829/2007 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/2006.

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei dispõe sobre a introdução de normas para a utilização de aparelhos celulares no município de São Paulo.

Pretende, o referido projeto, proibir a venda de aparelhos celulares a crianças e adolescentes na faixa etária entre sete e quinze anos, bem como proibir a utilização de qualquer aparelho de celular em áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva e nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos.

Consta da justificativa do autor, a necessidade da proibição na medida que ainda são desconhecidos os efeitos da radiação eletromagnética na saúde do ser humano. A preocupação do autor, portanto, se fixa na interferência dessa radiação no desenvolvimento da criança e em pessoas em situação de enfermidade.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade, entendendo que a proposta tem amparo legal, pois faz parte do âmbito do poder de polícia do município. Entretanto, ofereceu substitutivo adequando a matéria aos dispositivos legais relativos ao âmbito de atuação do Poder Público Municipal e a fim de inserir as sanções em caso de descumprimento da lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente à proposta.

Esta Comissão entende que o projeto é meritório e se reveste de interesse público, pelos motivos expostos a seguir.

Muito embora a OMS (Organização Mundial da Saúde) assegure que nenhum dos recentes trabalhos científicos comprovou que a exposição a campos de radiofrequência de telefones celulares cause consequências adversas à saúde, não há segurança de que esse risco esteja descartado. Há vários estudos que afirmam que a exposição freqüente às ondas eletromagnéticas, em razão da vida do mundo moderno, tem efeito cumulativamente negativo ao ser humano. Pesquisadores da Cleveland Clinic Foundation, em Ohio (EUA), concluíram que homens que utilizam o aparelho de celular por mais de quatro horas diariamente têm espermatozoides menos saudáveis e



Folha nº 17 #
do processo nº 371/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

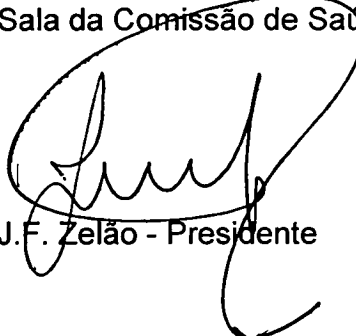
Câmara Municipal de São Paulo

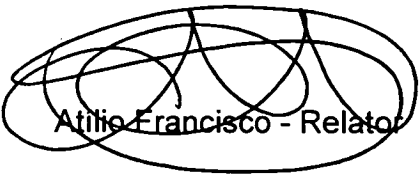
em menor quantidade (BBC Brasil.com em "Uso de celular pode afetar número de espermatozoides").

Assim sendo, na medida em que não se pode proibir a venda de aparelhos celulares a crianças através de lei municipal, como bem fundamentou a d. Comissão de Justiça, mister se faz regulamentar o uso desses aparelhos em locais onde possa interferir no conforto, no bem estar e na saúde das pessoas.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 30/05/07.


J.F. Zelão - Presidente


Atilio Francisco - Relator

17 - RELCOM
17-7030/2007

CSPSTIM/sca.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

05/06/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

11/06/07 às 12 HS

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora

GILBERTO WATAMINE

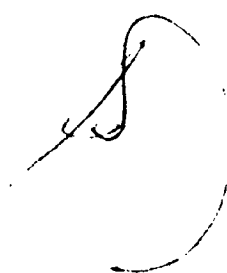
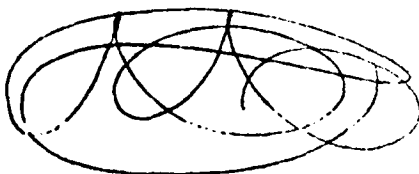
Para relatar.

Sala do Conselho de Finanças e Orçamento.

Em: 11/6/2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.



Segue _____, juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 18
Em 27/09/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº -18- do
Processo nº 371/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

16 - PAR
16- 1412/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa introduzir normas para a utilização de aparelhos celulares no Município de São Paulo, proibindo a venda para crianças e adolescentes na faixa etária entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos, bem como sua utilização; proibindo também a utilização nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva e nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos, devendo os hospitais afixarem avisos em locais visíveis sobre a referida proibição.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, considerando que não é possível proibir a venda de aparelhos celulares a crianças e adolescentes através de lei municipal, inserindo as disposições do projeto no texto da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e dá outras providências, e fixando as sanções — multa de R\$340,00 e retirada do infrator do recinto — a eventuais infratores (fls. 07/08).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

26/09/07

X

17 - RELCOM
17- 2121/2007

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres da Ra. _____

Publicação de _____

Página(s) _____

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: _____

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres da Ra. 06, 09, 16 e 18

Publicação de 28, 09, 2007

Página(s) 103 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 28/09/07

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 28/09/07

AS 18:00 h

Sra. Rosmari,
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro.
Em, 11.10.2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 11.10.2007.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M juntado 1 nesta data
documento 1 papel de informação
rubricado 1 sob folha 19/25
Em 26/10/07

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>49</u>	do Processo
nº <u>D/ - 371</u>	de <u>Op</u>
Rosmari Cury Almeida Santos	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 5227/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 10 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 371/06, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que insere § 3º no art. 1º e altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



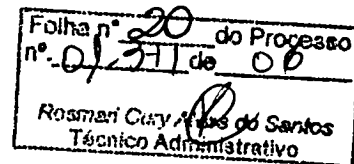
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^{at}
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 371/06). (Ver. Wadih Mutran - PP). Insere § 3º no art. 1º e altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, fica acrescido de § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas. § 1º Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório". § 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo. § 3º Fica vedada a utilização de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos." Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

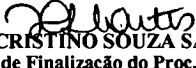
Folha nº <u>21</u>	do Processo
nº <u>01.371</u>	de <u>08</u>
Rosmari Cury Alves dos Santos Técnico Administrativo	

da multa de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário. Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

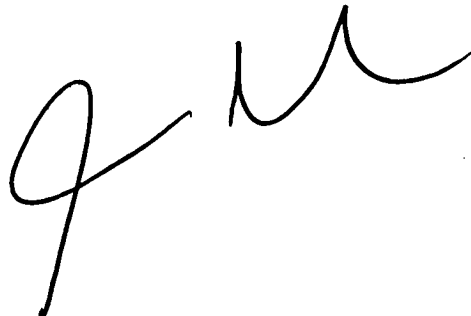
competente nº 59 e digitei. Eu, 
ZUZASSATO
Técnico Administrativo , a conferi. São Paulo, 11 de outubro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo , Secretária de Apoio

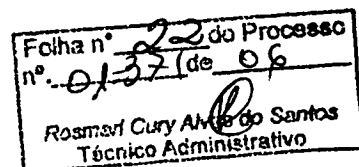
Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.573 DE 25 DE outubro DE 2007.

Insere § 3º no art. 1º e altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, fica acrescido de § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

§ 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da retirada do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 23 do Processo
n° 01.371 de 06
Rosmarl Cury Alves do Santos Técnico Administrativo

infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de outubro de 2007.

O Presidente,

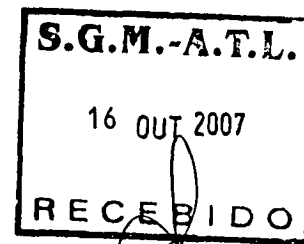
9
JCSS/rcas

Folha nº 24 do Processo
nº 01371 de 06
Rosmani Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 549.562.2.00
SGM/ATL



São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 5227, de 16/10/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 371/06, de autoria do Vereador Wadih Mutran (inciso I do art. 84 do R.I.).



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo nº 01.371.106 26.10.07 (a)

Rosmar C. Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.573, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 371/06, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Inserir § 3º no art. 1º e alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, fica acrescido de § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo “vibratório”.

§ 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo “vibratório” deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 10 / 2007
página 01 coluna 1º/2º
Conferido

A

SGP.33

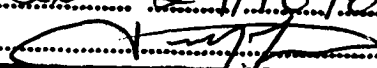
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 26.10.2007.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Superv. de Finalização do Proc. Legisl.-Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº... 26... 29/10/07...
.....


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



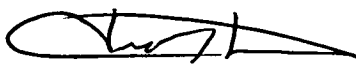
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo 01-371 de 2006 29/10/2007


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 26 fls.
Arquivado em 29/10/2007
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702